



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.576 - CE (2013/0252587-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ FÉLIX DE ARAÚJO - ESPÓLIO
REPR. POR : VICENTE FÉLIX DE ARAÚJO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA UTILIDADE PÚBLICA. VALOR FIXADO A TÍTULO DE JUSTA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO.

1. O art. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/41 é claro ao determinar que o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação. Precedentes: AgRg no REsp 1.357.934/CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/5/2013; AgRg no Ag 1.416.542/PI, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2012; e REsp 849.475/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/12/2008.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0252587-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.396.576 / CE

Números Origem: 00174774319964058102 174774319964058102 200905000072727 4103 9600174776

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: LUIZ FÉLIX DE ARAÚJO - ESPÓLIO
REPR. POR	: VICENTE FÉLIX DE ARAÚJO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: LUIZ FÉLIX DE ARAÚJO - ESPÓLIO
REPR. POR	: VICENTE FÉLIX DE ARAÚJO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.576 - CE (2013/0252587-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ FÉLIX DE ARAÚJO - ESPÓLIO
REPR. POR : VICENTE FÉLIX DE ARAÚJO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS) interpõe agravo regimental, às fls. 343-352, contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DA AVALIAÇÃO FEITA PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante, em suas razões, insurge-se, unicamente, quanto à interpretação do art. 26 do Decreto-lei n. 3.365/41. Nesse sentido, argumenta que o presente caso ostenta particularidades, razão pela qual deve ser mitigada a regra segunda a qual a indenização deve corresponder ao valor do imóvel na data da elaboração da perícia.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Primeira Turma para o julgamento do agravo regimental que ora se apresenta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.576 - CE (2013/0252587-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA UTILIDADE PÚBLICA. VALOR FIXADO A TÍTULO DE JUSTA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO.

1. O art. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/41 é claro ao determinar que o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação. Precedentes: AgRg no REsp 1.357.934/CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/5/2013; AgRg no Ag 1.416.542/PI, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2012; e REsp 849.475/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/12/2008.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 269-270):

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FIXAÇÃO DO PREÇO JUSTO. VALORIZAÇÃO DA OBRA DO DNOCS. NÃO CONSIDERAÇÃO NA INDENIZAÇÃO.

1. Segundo o STJ, o valor da indenização será contemporâneo à data da avaliação, não sendo relevante a data em que ocorreu a imissão na posse, tampouco a data em que se deu a vistoria do expropriante.

2. Os juros moratórios, na desapropriação, devem levar em consideração a regra prevista no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365.

3. A Medida Provisória: 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada; e 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto- lei 3.365/41, introduzida pela referida MP, devendo ser mantido, nos demais períodos, o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF e conforme, fixado na sentença.

4. Hipótese em que o *quantum* indenizatório fixado pelo juízo *a quo* levou em consideração o montante indicado pelo expert, o qual, encontrando-se em posição equidistante do interesse das partes, realizou uma elaborada e criteriosa avaliação do valor do imóvel, atribuindo, o preço à terra nua sem considerar como critério a influência da obra realizada pelo DNOCS.

5. Honorários advocatícios fixados em consonância com o que aduz o art 27, § 1º, do aludido Decreto, devendo ser mantidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Apelação improvida. Remessa oficial provida para determinar que seja realizada a atualização monetária tanto do valor ofertado quanto daquele fixado na sentença, para, efeito de se calcular a diferença sobre a qual incidirão os encargos legais, bem assim, para que seja aplicada a taxa dos juros compensatórios à razão de 6% ao ano no período compreendido entre 11.06.1997 e 13.09.2001, mantendo-a, nos demais períodos, no percentual de 12%/ (doze por cento) ao ano.

Os embargos foram parcialmente acolhidos com efeitos modificativos, conforme a ementa (fl.296):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que há omissão no acórdão ver gastado quanto à condenação do DNOCS ao pagamento de honorários advocatícios.

3. No caso dos autos, verifica-se que a Defensoria Pública litiga em desfavor de autarquia federal que sobrevive com recursos orçamentários que lhe são repassados anualmente pela União, pessoa jurídica a qual pertence. Assim, a manutenção do julgado hostilizado geraria o pagamento de honorários advocatícios para a mesma Fazenda Federal, o que acarreta a extinção, da obrigação por meio da confusão (art. 381, CC).

4. Embargos de declaração parcialmente providos, atribuindo-lhes efeitos infringentes.

No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre a revelia do expropriado que, segundo entende, deveria ter ensejado o acolhimento de sua oferta indenizatória (arts. 302 e 319 do CPC).

Aduz, ainda, ofensa aos seguintes artigos: i) 26 e 27 da Lei 3.365/41, que tratam, respectivamente, da contemporaneidade da avaliação e do livre convencimento do juiz ao sentenciar as ações de desapropriação; ii) art. 30 da Lei n. 4.229/63 que veda, em alguns casos, indenizações mais elevadas quando promovidas pela Autarquia, e iii) arts. 131 e 436 do CPC, que tratam, respectivamente, da livre apreciação da prova pelo juiz, e da não adstrição do juiz ao laudo pericial oferecido nos autos.

Sem contrarrazões (certidão à fl. 312).

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 313.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 324-328)

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece guarida.

Preliminarmente, deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e enfrentaram os arts. 302 e 319 do CPC, conforme transcrição de trechos do acórdão dos embargos declaratórios, como a seguir:

No caso em tela, em relação à suposta "concordância" do revel com o valor ofertado pelo embargante, não houve omissão no acórdão, pois não existia razão para reformar a sentença quanto a este aspecto. É que esta tese é rechaçada pela jurisprudência, conforme se verifica no seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com os arts. 130 e 131 do CPC, o magistrado deve assegurar a produção das provas que considera necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento das partes, bem como apreciá-las livremente para a formação de seu convencimento. 2. O juiz pode determinar *ex officio* a realização da perícia técnica com vista à apuração da justa indenização constitucionalmente garantida. 3. Em se tratando de desapropriação, a prova pericial para a fixação do justo preço somente é dispensável quando há expressa concordância do expropriado com o valor da oferta inicial. 4. A revelia do desapropriado não implica aceitação tácita da oferta, não autorizando a dispensa da avaliação, conforme Súmula 118 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª T., AGRESP 993680, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009) (destaquei). (fl. 293)

Quanto ao art. 30 da Lei 4.229/63, tem-se que o acórdão recorrido igualmente enfrentou a questão, conforme a transcrição a seguir:

Considerando que o marco temporal levado em conta para apreciação da indenização está correto, caberia apenas averiguar se a perícia incluiu, no valor da terra nua, a valorização decorrente da obra (açudefe Trussu), o que contrariaria o art. 30 da Lei n. 4.229/63. Ao meu sentir, o *expert* agiu de modo escorreito, pois, levando em conta a sua posição equidistante do interesse das partes, realizou uma elaborada e criteriosa avaliação do valor do imóvel, considerando diversos elementos objetivos para a confecção do seu relatório (fls. 110- 153).

(...)

Nesse ponto, cumpre destacar que em nenhum, momento indicou ter levado em consideração, na fixação do valor da terra nua, eventual valorização decorrente da obra do DNOCS. (fl. 265)

(...)

Nesse caso, em razão dos fundamentos esposados, conclui-se que não houve qualquer mitigação ao que dispõe o art. 30 da Lei n. 4.229/63. (fl. 266)

No mérito, a pretensão recursal acerca da violação do art. 319 do CPC ao argumento de que a revelia do expropriado enseja o acolhimento da oferta também não prospera. Isso porque o STJ ostenta o entendimento no sentido de que "[a] revelia do desapropriado não implica aceitação tácita da oferta, não autorizando a dispensa da avaliação, conforme Súmula 118 do extinto Tribunal Federal de Recursos" (ARESP 993680/SE, Rel.Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/03/2009). Ainda nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 686.901/BA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/05/2006; e REsp 682.212/AC, Rel.Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/06/2009.

Acerca da contemporaneidade de que trata o art. 26 da Lei 3.365/41, Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula 83 dessa Corte ao seguimento do apelo especial:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC - CONTEMPORANEIDADE DA AVALIAÇÃO - REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O art. 26 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ao determinar que o valor da indenização seja contemporâneo à avaliação, assim o faz em relação ao laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, seja ele qual for, pouco importando a data da imissão na posse ou mesmo a data da avaliação administrativa.

3. A revisão do valor da indenização dependeria do reexame de provas, em especial da prova pericial produzida, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1357934/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. DATA-BASE. AVALIAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE.

1. Atende ao postulado da justa indenização o acórdão adequadamente fundamentado que fixa seu montante em conformidade com os critérios legais (art. 12 da Lei 8.629/1993).

2. O legislador determinou que a indenização, em regra, corresponda ao valor do imóvel apurado na data da perícia (avaliação judicial), conforme disposto expressamente no art. 12, § 2º, da LC 76/1993. O critério é reconhecido pela jurisprudência do STJ.

3. Existem casos excepcionais em que o longo prazo entre o início da expropriação e a confecção do laudo pericial sugere a mitigação dessa regra. Ou ainda situações em que há relevante valorização, entre a imissão na posse e a perícia, decorrente de melhorias promovidas pelo expropriante.

4. Não é a hipótese dos autos, em que houve menos de três anos de interregno, inexistindo notícia de grandes variações de valores imobiliários no período.

5. São devidos juros compensatórios, mesmo no caso de desapropriação de imóvel improdutivo para reforma agrária.

6. Inviável a redução de honorários arbitrados nos limites legais, se não há exorbitância.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1416542/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 27/08/2012)

Ao final, para que se conclua em sentido contrário ao do acórdão recorrido, como pretende o recorrente, ao alegar violação do art. 27 da Lei 3.365/41 e dos arts. 131 e 436 do CPC, no sentido de que o magistrado não está obrigado a acatar o laudo produzido, o qual considerou como justa a indenização, é indispensável o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim é o entendimento dessa Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. LAUDO PERICIAL. REAPRECIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA MP N. 1.997-37/2000. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula n. 211 do STJ).

2. A reapreciação dos métodos utilizados por perito oficial para fixar indenização devida em ação de desapropriação implica evidente revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 do STJ.

3. É irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação.

4. Com a edição da Medida Provisória n. 1.577, de 11/6/1997 que determinou a redução na taxa de juros compensatórios para 6% a.a. , passou-se a considerar que o percentual reduzido somente seria aplicado para as hipóteses em que a data de imissão na posse do imóvel fosse posterior à entrada em vigor da referida legislação.

(...)

8. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido." (Grifamos) (REsp 672.120/RN, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 23 de julho de 2007).

"RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS – JUSTA INDENIZAÇÃO – PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados, quais sejam, o art.165 c/c o inciso II do artigo 458, ambos do Código de Processo Civil. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ressalte-se que, por se tratar de questões surgidas no julgamento da apelação, cabe à parte opor embargos declaratórios, a fim de abrir oportunidade ao Tribunal de origem para que se pronuncie sobre a matéria.

3. Para que se conclua em sentido contrário ao do acórdão recorrido, como pretende o recorrente, ao alegar que a perícia judicial desconsiderou, como fato de depreciação obrigatório, a ancianidade das posses existentes no imóvel, não resultando num valor que possa ser considerado como justa indenização, é indispensável o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Recurso especial não-conhecido." (Grifamos)

(REsp 860446/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007, p. 215)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

O art. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/41 é claro ao determinar que o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação, conforme se extrai dos seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.357.934/CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/5/2013; AgRg no Ag 1.416.542/PI, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2012; e REsp 849.475/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/12/2008.

Não se desconhece que o preceito supra não é absoluto e pode ser mitigado em casos excepcionais, como, *v. g.*, relevante valoração entre a imissão na posse e a elaboração do laudo pericial. Todavia, especificamente no presente caso, para que se possa acolher a alegação do agravante, necessário se faz nova incursão no acervo fático-probatórios dos autos, providência essa vedada ao STJ em razão do óbice contido no enunciado n. 7 das suas Súmulas.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0252587-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.396.576 / CE

Números Origem: 00174774319964058102 174774319964058102 200905000072727 4103 9600174776

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: LUIZ FÉLIX DE ARAÚJO - ESPÓLIO
REPR. POR	: VICENTE FÉLIX DE ARAÚJO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: LUIZ FÉLIX DE ARAÚJO - ESPÓLIO
REPR. POR	: VICENTE FÉLIX DE ARAÚJO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.